

## OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS<sup>1</sup>

Pietro Goethel Borba<sup>2</sup>

### RESUMO

A reflexão sobre o tema “Desafios do Direito Internacional Humanitário frente às novas tecnologias bélicas” demonstra a intenção de apresentar um conjunto de estudos que, de um lado, buscam suas bases no conhecimento científico e, por outro, estão comprometidos com a realidade, seja para apontar uma solução viável, seja para contribuir com a procura de respostas possíveis às equações apresentadas. O crescente investimento em tecnologia gera efeitos nas áreas bélicas, necessitando de uma resposta por parte do Direito Internacional Humanitário. Assim, passou-se gradativamente a exigir a imersão dos Estados para regulamentar as novas tecnologias bélicas, buscando acompanhar o seu desenvolvimento. Com isso, as convenções, os tratados e os princípios ocupam-se não só de enunciar os direitos dos envolvidos em conflitos armados, mas também em impor limites aos meios e métodos utilizados, a fim de assegurar a humanização das relações na guerra. Cada nova modalidade de tecnologia – arma química, bomba *cluster*, drone militar, arma autônoma, etc. – desafia as normas vigentes do Direito Internacional Humanitário e a demora para a elaboração de uma nova regulamentação efetiva acaba gerando efeitos devastadores para os envolvidos nos conflitos. Nesse sentido, deve o Direito Internacional Humanitário estar preparado para enfrentar esses desafios, tendo como base a própria história, buscando sempre mitigar o sofrimento causado pela guerra, a fim de humanizar uma situação essencialmente desumana.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Novas Tecnologias Bélicas. Conflitos Armados.

### 1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema dá-se em razão do desafio que o mesmo representa e acima de tudo pela importância que tem na realidade mundial, buscando compreender a jurisdição em tempos de conflitos armados e estabelecer novas perspectivas para o Direito Internacional Humanitário, resgatando a sua essência, qual seja, humanizar as relações nas guerras.

A atualidade e pertinência do tema é facilmente percebida, uma vez que o início do século XXI é marcado por inúmeros conflitos internacionais, sendo mais frequentes nos continentes africanos e asiáticos. Esses fatos demonstram a necessidade do estudo das normas do Direito Internacional Humanitário e a obrigação de divulgar o seu conteúdo. Assim sendo, o Direito Internacional Humanitário é um tema que nunca

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Cláudio Lopes Preza Júnior (orientador), Flavio Cruz Prates e Gustavo Oliveira De Lima Pereira, em 28 de novembro de 2019.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: pgoethel16@gmail.com

sai de contexto, visto faltar muita coisa para ser alcançada por completo, de modo que merece destaque e a atenção de todos na sociedade atual.

A cada nova tecnologia bélica proposta, o que está regulamentado pelo Direito é constantemente desafiado, os princípios humanitários balizadores sempre são colocados frente a frente com as novas tecnologias, a fim de entender até que ponto pode ser utilizada sem ferir o que está previsto.

Com esse pensamento, o presente trabalho foi elaborado com o objetivo de apresentar e desenvolver, dentro dos limites propostos, algumas ideias sobre o desafio do Direito Internacional Humanitário frente às novas tecnologias bélicas.

Para tanto, no segundo capítulo, verifica-se uma breve análise de como a ideia de ações humanitárias surgiu e se desenvolveu ao longo da história até chegar como hoje se apresenta.

Ao longo dos tempos o mundo vem evoluindo com relação ao conceito de Direito Internacional Humanitário. Entretanto, sabe-se que as normas protetivas aos envolvidos nos conflitos foram sendo aperfeiçoadas de maneira gradativa. A proteção desses grupos desprovidos de segurança deu origem a criação do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, bem como das Convenções de Genebra, para assegurar os seus direitos, e as Convenções de Haia, a fim de regulamentar os meios e métodos utilizados em combate, constituindo, assim, as maiores fontes normativas do Direito Internacional Humanitário.

É importante refletir ainda sobre os princípios do Direito Internacional Humanitário, tais como humanidade, necessidade, proporcionalidade, distinção e limitação, que serão analisados um a um.

A fim de entender como o Direito Internacional Humanitário reage à uma nova tecnologia bélica posta em ação, o capítulo três apresenta um estudo sobre armas do passado, presente e futuro. Verificar como foram elaboradas as legislações referentes às armas químicas e as bombas com munição *cluster* ajuda a traçar um panorama de como serão resolvidas as questões dos drones militares, tendo em vista que são as armas atuais de maior destaque, e de como será no futuro com a invenção das armas autônomas.

É preciso repensar a questão da falta de uma regulamentação específica para as novas tecnologias, posto que o mundo presenciou os efeitos devastadores que lacunas na legislação podem ocasionar, como foi o caso das armas químicas, muito recorrente na Primeira Guerra Mundial, e das bombas *cluster*, utilizadas após a Segunda Guerra Mundial.

Por isso o capítulo quatro traz um estudo de caso referente ao uso de drones americanos no Paquistão, onde será analisado o contexto histórico do conflito, os números das operações realizadas nos últimos 15 anos, bem como a legalidade desses ataques. Além disso, questões como os danos colaterais desses ataques, bem como a legitimidade dos Estados Unidos para realiza-los em território de outro país formam as principais dúvidas sobre o uso de drones militares no Paquistão.

Ao tratar de um caso específico em que uma tecnologia bélica é utilizada sem uma regulamentação específica, é possível verificar alguns problemas que o Direito Internacional Humanitário tem que enfrentar na busca de futuras ações que humanizem as relações dos conflitos.

Sendo assim, fica a certeza, já de antemão, que o Direito Internacional Humanitário desempenha um importante papel nas relações em tempos de conflitos e sempre será desafiado pelas invenções humanas, no entanto, dado as limitações impostas, fica a observação de que o tema não será esgotado e sim contribuirá para um ponto de partida.

## 2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A evolução da humanidade foi marcada por grandes invenções, pelo desenvolvimento da tecnologia e por terríveis conflitos armados. As guerras foram os meios utilizados para solucionar os conflitos que surgiam, tendo como iniciativa diversos motivos, como por exemplo dominar a economia, conquistar determinada região ou, ainda, para impor a sua crença.

A comunidade mundial entendeu que as guerras necessitavam de uma regulamentação. Para isso, foram sendo desenvolvidas normas que buscavam, de certa forma, diminuir o sofrimento inerente à guerra.

Esse ramo do Direito ficou conhecido como Direito Internacional Humanitário, tendo como base de suas fontes e dos seus princípios esses acontecimentos da guerra, que fundamentam as normas aplicáveis em tempos de conflitos, divididas em três espécies: Direito de Genebra, Direito de Haia e Direito de Nova Iorque.

### 2.1 PRINCÍPIOS

O Direito Internacional Humanitário possui uma série de princípios basilares que buscam, através do caráter vinculativo, regular todas as relações nos conflitos armados, com o objetivo de mitigar os sofrimentos causados pela guerra, estando entre os mais importantes o princípio da humanidade, da necessidade, da proporcionalidade, da distinção e da limitação.

Quando uma nova tecnologia bélica é elaborada, ela deve ser confrontada com os princípios do Direito Humanitário, a fim de entender se a sua utilização estará dentro dos limites propostos.

Nesse sentido, os princípios clássicos do Direito Internacional Humanitário são constantemente desafiados ao longo da história, tanto em um passado mais distante com a criação das minas terrestres, gases e aviões de caça, como em um passado mais recente com o advento das bombas *cluster*, como é atualmente com os drones militares e como tende a ser no futuro com as armas autônomas.

#### 2.1.1 Princípio da Humanidade

Considerado por muitos o maior princípio do Direito Humanitário, o princípio da humanidade pode ser entendido como o princípio que, pelo prisma humanitário, visa garantir o mínimo de respeito no tratamento das vítimas dos conflitos, sendo o homem capaz de demonstrar dignidade e que se importa com o sofrimento do seu inimigo.

Segundo Pietro Verri:

Este principio, basado em el respeto de la persona humana, está indisolublemente relacionado com la idea de paz y resume el ideal del Movimiento. Así pues, de él se desprenden los demás Principios Fundamentales. Constatar y compartir el sufrimiento ajeno, prevenirlo y aliviarlo es una acción de vida ante la violencia. Es esta la primera contribución a la prevención y a la eliminación de la guerra: La humanidad es un factor esencial de la paz verdadera, que no puede ser afectado ni por la dominación ni por la superioridad militar.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> VERRI, Pietro. Humanidad. In **Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, p. 50-51.

Esse princípio, devido a sua extrema importância, se manteve presente em todos os textos referentes ao Direito Internacional Humanitário através da chamada Cláusula Martens, presente no preâmbulo da IV Convenção de Haia, ocorrida em 1907, assim disposta:

Esperando que Código mais completo das leis da guerra possa ser redigido, as Altas Partes Contratantes julgam oportuno constar que, nos casos não compreendidos nas disposições regulamentares adotadas por elas, as populações e os beligerantes ficam sob a salvaguarda e sob o império dos princípios do direito das gentes, como resultam dos usos estabelecidos entre nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.<sup>4</sup>

Diante disso, observa-se que não existem mais lacunas jurídicas em se tratando da proteção das vítimas em conflitos armados, uma vez que, mesmo quando não houverem regras específicas disciplinadas pelo Direito Internacional Humanitário, outras normas destinadas à proteção das vítimas de guerra devem ser aplicadas de forma subsidiária.

### 2.1.2 Princípio da Proporcionalidade

Sendo considerado um dos nortes mais importantes nas codificações de Genebra e Haia, o princípio da proporcionalidade está ligado com os meios e métodos escolhidos para o combate. Esse princípio procura estabelecer que a força utilizada esteja limitada em sua intensidade, duração e alcance, na medida necessária para neutralizar um ataque.

Pietro Verri aduz que:

La proporcionalidade exige que el efecto de los medios y métodos de guerra utilizados no sea desproporcionado em relación com la ventaja militar buscada.<sup>5</sup>

Essa ideia vem codificada em dois artigos do I Protocolo adicional de 1977, tendo um foco especial na proteção dos civis, prevendo o que é considerado desproporcional. O artigo 51 trata mais especificamente da proteção à população civil, enquanto o artigo 57 do mesmo Protocolo trata sobre a precaução que deve ser tomada antes de realizar qualquer ataque.

Mônica Teresa Costa Sousa Cherem explica a importância dessa codificação:

A identificação deste princípio com a proibição de ataques à população civil é decorrente do entendimento de que os civis, estando desarmados, não podem responder a qualquer ataque militar. Portanto, não se justifica essa agressão em função das necessidades militares. Um ataque à população civil, vindo principalmente de um exército organizado, seria desproporcional em qualquer hipótese.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados**. Tomo I. Convenção IV da Haia, 1907. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 190.

<sup>5</sup> VERRI, Pietro. Proporcionalidad. In **Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, p. 89.

<sup>6</sup> CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.p.63.

Portanto, resta claro a importância dessa ideia de proporcionalidade no conflito armado que, juntamente com o princípio da limitação, formam um importante sistema de freios para ponderar e limitar o uso da força nas guerras.

### 2.1.3 Princípio da Limitação

O sofrimento é inerente à guerra, inevitavelmente durante um conflito determinados resultados, como mortes e feridos, já são esperados. No entanto, esses resultados podem ser alcançados de várias maneiras e é exatamente isso o que este princípio visa proteger: a limitação dos meios e métodos que causem um sofrimento desnecessário, ou males supérfluos, visando estabelecer o limite justificável das ações militares que um Estado pode empreender contra um inimigo.

Esse princípio consta expressamente regulado em Genebra – Protocolo Adicional I, de 1977, no seu artigo 35, parágrafo 1, bem como no artigo 5, Capítulo I do Manual de San Remo.

Pietro Verri nos dá uma definição do que seria considerado um sofrimento desnecessário:

Se refiere a los efectos de ciertos métodos o de ciertos medios de combate que agravan inutilmente los sufrimientos de las personas que han sido puestas fuera de combate.<sup>7</sup>

Importante frisar que não está se falando de existir um sofrimento necessário, mas sim de condutas que vão além do sofrimento já esperado no combate. Nesse sentido, o princípio da limitação vem para complementar os princípios anteriores, na medida que limita os meios e métodos de guerra, que, por sua vez, devem ser proporcionais aos utilizados pelo inimigo, visando, assim, humanizar mais a relação no combate.

### 2.1.4 Princípio da Distinção

Este princípio estabelece a necessidade de realizar certas distinções durante os conflitos armados. Pietro Verri cita as duas distinções primordiais que devem ser estabelecidas:

Partes en conflicto deben hacer, en todo tiempo, la distinción entre población civil y combatientes, así como entre bienes de carácter civil y objetivos militares, siendo estos últimos los únicos que pueden ser objeto de ataques.<sup>8</sup>

Portanto, deverá sempre haver uma distinção entre a população, para separar quem é civil de quem é combatente, e os bens civis e militares, a fim de estabelecer quais podem ser alvos dos ataques nos conflitos.

Esse princípio é de grande relevância no Direito Internacional Humanitário e se relaciona de forma especial com esse trabalho, uma vez que a distinção entre combatentes e civis e os bens passíveis de ataque durante o conflito se mostrou extremamente necessária frente às tecnologias utilizadas nas guerras.

---

<sup>7</sup> VERRI, Pietro. Males superfluos. In **Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, p. 61.

<sup>8</sup> VERRI, Pietro. Distinción entre combatientes y población civil. In **Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, p. 36.

### 2.1.5 Princípio da Necessidade Militar

Este princípio pode ser entendido como a justificativa para fazer guerra, ele estabelece a permissão ao uso da força no conflito armado, visando a rendição do inimigo. Para Pietro Verri:

Constituye la justificación de todo recurso a la violencia, dentro de los límites establecidos por el principio general de la proporcionalidad. En su sentido estricto, indica una necesidad estipulada em normas de derecho internacional, que induce a actuar, tanto em el marco de las mismas normas como excepciones a éstas, respetando los límites y condiciones que dichas normas establecen para consentir la excepción. [...] Dado que la necesidad militar se abre generalmente a las exigências humanitarias, el esfuerzo esencial del derecho humanitario consiste em encontrar um punto de equilibrio entre la primera y las segundas.<sup>9</sup>

Portanto, essa anuência não dá carta branca aos combatentes para utilizarem quaisquer meios e métodos durante o conflito, devendo a autorização ser interpretada de acordo com os outros princípios do Direito Internacional Humanitário, em especial com os princípios da humanidade, da limitação e da proporcionalidade.

Portanto, é notório que os princípios clássicos do Direito Internacional Humanitário estão intimamente ligados uns aos outros, uma vez que eles se complementam e são flexíveis, fornecendo espaço de manobra aos operadores do Direito Internacional para regular novos casos.

O Direito Internacional Humanitário enfrenta inúmeros questionamentos frente às novas tecnologias e, diante da impossibilidade de apresentar respostas prontas e acompanhar na mesma velocidade as invenções desenvolvidas para a guerra, busca, sob a égide dos seus princípios basilares, devolver ao ser humano um pouco do bem-estar que lhe foi tirado pela irracionalidade da guerra.

## 3 TECNOLOGIAS BÉLICAS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

A história da humanidade é marcada por grandes invenções e pelo desenvolvimento da tecnologia. No entanto, no âmbito da guerra muitas dessas inovações são projetadas para causar sofrimento, desafiando constantemente os princípios e as normas do Direito Internacional Humanitário.

Com o intuito de regular os meios e métodos utilizados nos combates, bem como humanizar ao máximo as relações da guerra, o Direito Internacional Humanitário necessita adaptar-se a essas novas tecnologias.

Diante da falta de regulamentação específica quando uma arma nova é utilizada nos combates, surge uma série de questionamentos éticos e morais que necessariamente precisam ser respondidos, sempre em conformidade com os princípios do Direito Internacional Humanitário, a fim de legitimar essa utilização.

René Pita assevera que:

Cada nueva arma eficaz ha sido recibida con protestas por ser um dispositivo inhumano. Cuanto más eficaz es la nueva arma, mayores son las protestas. La misma oposición que está teniendo ahora el gasla tuvieron los arcos y flechas, fusiles, pistolas y proyectiles con explosivos, pero cada una ha ido

<sup>9</sup> VERRI, Pietro. Necesidad Militar. In **Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados**, p. 69-70.

siendo aceptada por ser más eficaz que la anterior. La historia muestra que en tiempo de guerra cualquier arma eficaz será utilizada.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o estudo de como ocorreu e quanto tempo levou esse desenvolvimento das regulamentações é fundamental para a compreensão dos fenômenos atuais que não gozam de legislação específica, bem como para um exercício de projeção do que está por vir.

### 3.1 ARMAS QUÍMICAS

Ao longo de história, a utilização de elementos químicos para obter vantagem em relação ao adversário foi um fator presente em muitas guerras. Ao serem projetados não para matar inicialmente, mas sim infligir um sofrimento, misturado com agonia e voltado a incapacitar o inimigo, os gases químicos ignoram completamente o princípio que estabelece a proibição de causar sofrimento desnecessário.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, este também é violado quando uma arma química é colocada em ação, visto que o meio utilizado claramente é desproporcional para neutralizar o ataque inimigo, principalmente no que se refere à sua intensidade e seus efeitos produzidos.

Conforme Tânia Maria Manzur (s.d., apud Larissa Galli, 2017):

Qualquer arma de guerra – seja ela convencional, nuclear, química – traz devastação e morte. Mas a arma química, por sua natureza, afeta os seres vivos e lhes imputa uma morte de extrema agonia e sofrimento, ao passo que outras armas têm efeito mais imediato. Talvez, por isso, haja um clamor tão intenso na opinião pública mundial quando se verifica a utilização das armas químicas. Elas parecem mais desumanas.<sup>11</sup>

Nesse sentido, outro princípio que é claramente afrontado pelas armas químicas é o da humanidade, tendo em vista que não existe a mínima consideração com o sofrimento do inimigo, uma vez que é algo planejado, indo totalmente de encontro à ideia de humanizar as relações existentes na guerra.

Nebojša Raičević diz que:

From the presentation on limitations to chemical weapons contained in legal acts adopted prior to World War I one can see that those limitations are rather generalized, so that there is space to interpret them differently. That is why the need was felt after the War to make an treaty the only purpose of which would be to regulate prohibition to use chemical weapons.<sup>12</sup>

Portanto, diante das atrocidades que o mundo estava observando durante a Primeira Guerra Mundial, foi celebrado em 1925 o Protocolo de Genebra sobre Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra.

<sup>10</sup> PITA, René. **Armas Químicas**: La Ciencia En Manos Del Mal. 1ª ed. Plaza y Valdés Editores, 2008, p. 73.

<sup>11</sup> GALLI, Larissa. **Acordo internacional que proíbe o uso de armas químicas completa 20 anos**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/acordo-internacional-que-proibe-uso-de-armas-quimicas-completa-20-anos>> Acesso em 24 de maio de 2019.

<sup>12</sup> RAIČEVIĆ, Nebojša. **The History of Prohibition of the Use of Chemicals in International Humanitarian Law**. Facta Universitatis, Series: Law and Politics, vol. 1, no 5, 2001, p. 619. Disponível em <<http://facta.junis.ni.ac.rs/lap/lap2001/lap2001-05.pdf>> Acesso em 25 de maio de 2019.

Yoram Dinstein diz que:

there is no doubt at all that at present the Geneva Protocol is fully consolidated as customary international law. That is not to say that the use of gas warfare has disappeared in practice. In fact, mustard gas and nerve gas were resorted to by Iraq in course of the Iran-Iraq War of the 1980s.<sup>13</sup>

O Protocolo de Genebra de 1925 foi elaborado com o objetivo de eliminar as imperfeições e suprir as lacunas existentes nas antigas regulamentações sobre armas químicas.

Entretanto, não foi suficiente para tirar da pauta mundial o medo relativo aos gases asfixiantes, tóxicos ou similares, uma vez que apenas proibiu o uso de armas químicas na guerra, mas não a sua produção e armazenamento.<sup>14</sup>

O Protocolo de Genebra embora não tenha conseguido eliminar todas as lacunas referentes às armas químicas, exerceu um papel fundamental durante a Segunda Guerra Mundial, funcionando como um sistema de freios para as partes envolvidas no conflito.

Dessarte, foi assinada em 1993, depois de 25 anos de negociações e tratativas, a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, entrando em vigor no ano de 1997. Essa norma é entendida como a principal regulamentação sobre armas químicas, devido ao seu alto nível de detalhamento, bem como a exaustão da matéria, conseguindo eliminar quase todo medo que envolve o uso de armas químicas devido a sua eficácia.

Entretanto, atualmente o mundo vem acompanhando notícias de uso reiterado de cloro como arma química nos conflitos envolvendo a Síria. Nesse sentido, passados mais de 100 anos do uso de cloro pelos alemães na Batalha de Ypres, o mundo assiste à uma repetição inaceitável da história e que necessita de muita atenção. É fundamental frisar que a utilização de armas químicas, por qualquer parte em um conflito, constitui uma grave violação ao Direito Internacional Humanitário.<sup>15</sup>

Até chegar no status de inutilização quase completa de armas químicas experimentado pelo ordenamento jurídico atual, com ressalva ao caso atual da Síria, houve um constante refinamento das regulamentações, sempre buscando complementar os pontos de outras normas que geravam dúvida ou obscuridade, a fim de eliminar qualquer possibilidade de justificativa do uso de armas químicas, cabendo ao Direito Internacional Humanitário se adaptar e regulamentar o assunto, visto as claras violações aos seus princípios, conseguindo, quase que por completo, erradicar a utilização de armas químicas nos conflitos.

### 3.2 BOMBAS CLUSTER

A utilização de bombas cluster nos conflitos é relativamente recente, sendo seus primeiros registros na Segunda Guerra Mundial e ocorrendo um grande aperfeiçoamento durante a Guerra Fria. O grande diferencial era o seu caráter

<sup>13</sup> DINSTEIN, Yoram. **The conduct of hostilities under the law of international armed conflict**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 74-75.

<sup>14</sup> PITA, René. **Armas Químicas**: La Ciencia En Manos Del Mal. 1ª ed. Plaza y Valdés Editores, 2008, p. 83.

<sup>15</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Uso de armas químicas**: uma repetição inaceitável da história que exige atenção, 2014. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/content/uso-de-armas-quimicas-uma-repeticao-inaceitavel-da-historia-que-exige-atencao>> Acesso em 26 de maio de 2019.



polivalente, uma vez que era eficaz contra vários alvos, como: veículos blindados, acampamentos militares e materiais bélicos.

As bombas cluster podem ser entendidas como um grande recipiente, chamado muitas vezes de bomba-mãe, que se abre quando é lançado, espalhando inúmeras bombas menores que estavam em seu interior, sendo capaz, assim, de atingir uma área muito grande. Gustavo Oliveira Vieira e Cristian Ricardo Wittmann assim definem bomba cluster:

Tem-se por um contêiner do qual são dispersas inúmeras outras submunições. Tais submunições adquirem a característica de granadas, pelo fato de estarem armadas e prontas para explodir com o impacto a partir do momento em que saem do contêiner.<sup>16</sup>

Os princípios da humanidade, da proporcionalidade, da necessidade e, principalmente, da distinção foram claramente desafiados pelas bombas cluster. A partir disso, surgiram algumas perguntas como: quais os índices de falha e o seu efeito pós conflito? Como seria garantida a distinção entre objetos militares e bens civis e entre combatentes e civis? Ao ser impossível responder esses questionamentos em conformidade com os princípios basilares do Direito Internacional Humanitário, iniciou-se um movimento para promover o banimento desse tipo de armamento.

Nesse sentido, Kevin Bryant<sup>17</sup> assevera que:

Cluster munitions are not target-specific and are neither aimed nor guided. They are in fact a “dumb weapon” that can only be aimed “in the general direction” of the enemy, and once the submunitions are released it is a matter of luck whether they hit a target or not.<sup>18</sup>

A diferenciação entre os civis e militares durante o conflito é regida pelo princípio da distinção, as bombas cluster sem sombra de dúvida ferem as normas que estabelecem quem e o que são considerados alvos lícitos e alvos ilícitos.

Essa afronta aos princípios humanitários e os perigos produzidos pelas munições cluster não se limitam apenas à época da guerra. Não é difícil imaginar que quando uma bomba-mãe é lançada com milhares de submunições algumas não explodem como deveriam. A questão fica ainda mais séria devido ao alto índice de falha, estima-se que em torno de 40% das munições cluster lançadas por Israel no Líbano em 2006 não explodiram no impacto, deixando um solo contaminado com cerca de 500.000 submunições com potencial de explodir.

Diante disso, observa-se que são armas que ficam ativas por décadas após o uso, gerando um impacto humanitário próximo ao que nós já conhecemos da mina terrestre antipessoal. A necessidade de respostas a essas consequências humanitárias fez com que os Estados assinassem em 2008 a Convenção de Oslo, atingindo o número mínimo de ratificações em 2010, dispendo em seu artigo 1 as obrigações contraídas pelos Estados que a adotarem:

<sup>16</sup> GUERRA, S.; PRONES, C. **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008. p. 291.

<sup>17</sup> Kevin Bryant é um expert militar, ele serviu no exército britânico por 24 anos, trabalhando na limpeza de áreas contaminadas por munições cluster no Afeganistão, na República Democrática do Congo, em Kosovo, na República Democrática Popular do Laos e no Líbano.

<sup>18</sup> BRYANT, Kevin. Cluster munitions and their submunitions – a personal view. IN UNIDIR. Disarmament forum. Four 2006, p. 48. Disponível em <<http://www.unidir.org/files/publications/pdfs/cluster-munitions-en-337.pdf>> Acesso em 13 de abril de 2019.

1. Each State Party undertakes never under any circumstances to:

(a) Use cluster munitions;

(b) Develop, produce, otherwise acquire, stockpile, retain or transfer to anyone, directly or indirectly, cluster munitions;

(c) Assist, encourage or induce anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Convention.<sup>19</sup>

Portanto, é expressamente proibido o uso de munições cluster, bem como o seu desenvolvimento, a sua produção, qualquer forma de aquisição, o seu armazenamento, a sua retenção e a sua transferência. Também é vedado ajudar, fomentar ou induzir alguém a se envolver nas atividades proibidas pela Convenção.

O relatório mais recente sobre o tema, divulgado em 2018, fez um levantamento referente ao ano de 2017 e constatou que os Estados Partes da convenção já destruíram 99% de suas munições cluster armazenadas, eliminando um total coletivo de mais de 1,4 milhão de munições cluster e 177 milhões de submunições.<sup>20</sup>

Entretanto, alguns países seguem em um rumo diferente, contrário a humanização das relações quando se trata de bombas cluster. A convenção conta atualmente com 106 Estados Partes, 14 signatários que não ratificaram ainda e 77 não signatários, entre eles destacam-se o Brasil. Outro país que não aderiu ao tratado foi a Síria, responsável por 77% dos ataques envolvendo munições cluster nos últimos cinco anos.

Portanto, frente ao impacto humanitário e o sofrimento excessivo ocasionado pelas bombas cluster a comunidade internacional estabeleceu um limite, assim como já havia feito anteriormente com armas incompatíveis com o Direito Internacional Humanitário, registrando, onze anos após a Convenção de Oslo, números extremamente impressionante de conformidade aos compromissos firmados pelos Estados Partes rumo à humanização das relações de combate.

### 3.3 DRONES MILITARES

A ideia de utilizar um equipamento não tripulado que fosse controlado remotamente não é recente. Com o passar do tempo, essa concepção foi ganhando cada vez mais atenção dos desenvolvedores de equipamentos bélicos, uma vez que permitia levar menos soldados para o campo de batalha, bem como possibilitava estudar mais detalhadamente o alvo.

O Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América conceitua os drones como:

An aircraft that does not carry a human operator and is capable of flight with or without human remote control.<sup>21</sup>

Nesse sentido, os drones são entendidos, em síntese, como um veículo aéreo não-tripulado passível de ser controlado remotamente.

<sup>19</sup> Convention on Cluster Munitions, 2008, artigo 1. Disponível em <<http://www.stopclustermunitions.org/media/1045/convention%E2%80%9393englishfinaltext.pdf>> Acesso em 14 de abril 2019.

<sup>20</sup> Cluster Munition Monitor 2018. Disponível em <[http://www.the-monitor.org/media/2903630/Press-Release\\_ClusterMunitionMonitor2018\\_final.pdf](http://www.the-monitor.org/media/2903630/Press-Release_ClusterMunitionMonitor2018_final.pdf)> Acesso em 14 de abril 2019.

<sup>21</sup> Department of Defense Dictionary of Military and Associated Terms, 2010. Disponível em: <[https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1\\_02.pdf](https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1_02.pdf)> Acesso em 21 de maio de 2019

Maria de Assunção do Vale Pereira diz que:

*Drones* é a designação genericamente dada aos Veículos Aéreos não-Tripulados. Em termos bélicos, são usados para disparar mísseis ou lançar bombas capazes de infligir danos muito graves (portanto, armas de guerra), cuja utilização – no contexto de conflitos armados ou fora dele – tem suscitado problemas diversos, nomeadamente quanto à compatibilidade com os princípios do Direito Internacional Humanitário.<sup>22</sup>

Tendo em vista que é uma tecnologia que vem sendo constantemente aprimorada, com uma crescente utilização nos últimos anos, não existe uma regulamentação expressa sobre o seu uso. O Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, antecipando o surgimento de novos meios de combate e armamentos não previstos em sua regulamentação, dispôs em seu art. 36, inspirado na Cláusula Martens, que:

Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições ou em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.<sup>23</sup>

Nesse sentido, a elaboração de uma nova arma sempre encontra limites balizadores nas normas do Direito Internacional Humanitário já existentes, essa noção é de suma importância, uma vez que a falta de regulamentação poderia conduzir a falsa ideia de liberdade irrestrita.

Diante disso, Peter Maurer, presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, diz que:

Os drones não são mencionados de modo específico nos tratados sobre armas ou outros instrumentos jurídicos do Direito Internacional Humanitário. Contudo, o emprego de qualquer sistema de armas, incluindo drones com armamento, em situações de conflitos armados, está evidentemente sujeito às normas do Direito Internacional Humanitário. Isso significa, entre outras coisas, que, quando utilizarem drones, as partes em conflito devem distinguir em todas as circunstâncias entre combatentes e civis e entre objetivos militares e bens civis.<sup>24</sup>

Portanto, o fato de não existir uma regulamentação sobre o uso dos drones não dá carta branca para a sua utilização, é necessário a observância constante dos princípios do Direito Internacional Humanitário.

Diferentemente das outras tecnologias estudadas nesse trabalho, os drones apresentam um potencial positivo, entretanto, como é uma tecnologia muito recente, predominam os aspectos negativos.

É nítido que ao utilizar uma aeronave não tripulada que pode ser controlada a milhares de quilômetros do local da guerra, haveria uma redução do número de

<sup>22</sup> CALHEIROS, Maria Clara et al. **Direito na lusofonia: cultura, direito humanos e globalização**. Universidade do Minho. Escola de Direito (ED), 2016, p. 297-298.

<sup>23</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados**. Tomo I. I Protocolo Adicional, 1977. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 482.

<sup>24</sup> MAURER, Peter. **O uso de drones carregados com armas deve cumprir com as leis**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2013. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm>> Acesso em 18 de maio de 2019.

combatentes enviados para o campo de batalha, uma vez que não precisariam mais cruzar a fronteira de seu país para combater.

Nesse sentido, Maria de Assunção do Vale Pereira aduz que:

A utilização dos drones traz alterações absolutamente radicais à forma de combater, tornando possível, pela primeira vez na história, conduzir uma “guerra à distância”, ou seja, sem ter de enviar pessoas para o teatro das operações. Torna-se possível que indivíduos lancem ataques bélicos ou travem conflitos armados, cumprindo o seu ritual diário: levantam-se, preparam-se e vão para o seu local de trabalho, onde cumprem o horário de trabalho num sofisticado centro de operações, matam inimigos a milhares de quilómetros de distância. Depois vão buscar as crianças à escola, jantam em família, veem televisão ou vão ao cinema, dormem e, no dia seguinte, voltam ao seu trabalho.<sup>25</sup>

Assim, observa-se a inserção da guerra na rotina de um trabalhador sem que ele necessite estar presente no campo de batalha, podendo seguir normalmente a sua vida após o expediente.

A capacidade dos drones de potencializar a aplicação do princípio da distinção é um dos principais argumentos utilizados por quem defende o uso dessa tecnologia nos combates.

Sebastian Wuschka assevera que:

Drones are capable of circulating above their target for a few hours. Their operators have no need to destroy a target just as they face it, but have the possibility to gain more information about the surroundings.<sup>26</sup>

Portanto, os drones, teoricamente, oferecem aspectos positivos, uma vez que, diferentemente dos demais veículos bélicos, podem sobrevoar uma área por horas, analisando, assim, de forma mais clara e eficaz o seu alvo, reduzindo o possível dano que seria causado a população civil e aos bens civis caso não houvesse tempo para um planeamento, bem como diminui o número de combatentes que são levados ao campo de batalha.

Entretanto, o que se vê atualmente são muitas questões que vão de encontro as normas do Direito Internacional Humanitário, como os danos causados, a desumanização do combate e a redução dos custos de guerra. Os malefícios causados pelos drones vão muito além dos danos exteriorizados, uma vez que os danos psicológicos sofridos pelas pessoas que vivem em áreas onde circulam os drones são muito intensos.

O relatório *Living Under Drones* exemplifica esse medo constante que ronda as áreas assiduamente sobrevoadas por drones:

In addition to feeling fear, those who live under drones—and particularly interviewees who survived or witnessed strikes—described common symptoms of anticipatory anxiety and post-traumatic stress disorder. Interviewees described emotional breakdowns, running indoors or hiding when drones appear above, fainting, nightmares and other intrusive thoughts, hyper startled reactions to loud noises, outbursts of anger or irritability, and loss of appetite and other physical symptoms. Interviewees also reported suffering from insomnia and other sleep disturbances, which medical health professionals in Pakistan stated were prevalent. A father of three said, “drones

<sup>25</sup> CALHEIROS, Maria Clara et al. **Direito na lusofonia: cultura, direito humanos e globalização**. Universidade do Minho. Escola de Direito (ED), 2016, p. 298.

<sup>26</sup> WUSCHKA, Sebastian. **The use of Combat Drones in Current Conflicts – A Legal Issue or a Political Problem?** Goettingen Journal of International Law, vol. 3. 2011. p. 896.

are always on my mind. It makes it difficult to sleep. They are like a mosquito. Even when you don't see them, you can hear them, you know they are there." According to a strike survivor, "When the drone is moving, people cannot sleep properly or can't rest properly. They are always scared of the drones."<sup>27</sup>

Nesse sentido, há inúmeros relatos de sobreviventes de combate ou de moradores de áreas sobrevoadas pelos drones comprovando o pavor psicológico causado por essa arma, que, somados aos danos exteriorizados, mostram a clara necessidade de regulamentação dos drones.

Se de um lado a distância entre o operador do drone e o seu alvo é vista como positiva, devido ao tempo de estudo e planejamento para o ataque, ela também causa uma desumanização existente na relação de matar, tornando-a muito mais fria.

Mary Ellen O'Connel diz que:

Related to the political reasons for killing with drones are the psychological factors. We know that technological distance from a victim makes the decision to kill easier for the person actually controlling the weapon. It may make the decision to kill easier for those in the operator's chain of command, as well, if they know they are not risking their own nationals' lives along with the enemies'.<sup>28</sup>

Essa questão tem um cunho psicológico, o fato de o combatente não estar frente a frente com o seu alvo torna, de certa forma, mais fácil a cruel decisão de matar outra pessoa. Em relação a esse ponto, Philip Alston aduz que:

Furthermore, because operators are based thousands of miles away from the battlefield, and undertake operations entirely through computer screens and remote audiofeed, there is a risk of developing a "Playstation" mentality to killing. States must ensure that training programs for drone operators who have never been subjected to the risks and rigors of battle instill respect for IHL and adequate safeguards for compliance with it.<sup>29</sup>

Essa perspectiva é totalmente contrária ao princípio da humanidade, entendido por muitos como o princípio máximo do Direito Internacional Humanitário, que visa tornar, dentro do possível, mais humanas as relações da guerra.

Outro grande problema que surge com o advento dos drones é a ideia de "simplicidade" no modo de fazer guerra, uma vez que a repercussão midiática e os custos são menores em relação à uma "guerra tradicional", onde a comoção da população é maior e a necessidade de enviar tropas para o campo de batalha acaba dependendo mais recursos, tanto humanos quanto bélicos.

---

<sup>27</sup> INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND CONFLICT RESOLUTION CLINIC AT STANFORD LAW SCHOOL AND GLOBAL JUSTICE CLINIC AT NYU SCHOOL OF LAW, **Living Under Drones**: death, injury, and trauma to civilians from US drone practices in Pakistan, 2012, p. 82-84 Disponível em <<https://www-cdn.law.stanford.edu/wp-content/uploads/2015/07/Stanford-NYU-Living-Under-Drones.pdf>> Acesso em 21 de maio de 2019.

<sup>28</sup> O'CONNELL, Mary Ellen. 2012. '**Seductive drones**: learning from a decade of lethal operations'. Journal of Law, Information & Science 21 (2). Disponível em <<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/2012/7.html#fn1>> Acesso em 18 de maio de 2019.

<sup>29</sup> ALSTON, Philip. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions**, 2010, p. 25. Disponível em <[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full\\_Report.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full_Report.pdf)> Acesso em 19 de maio de 2019.

Philip Alston refere que:

The greater concern with drones is that because they make it easier to kill without risk to a State's forces, policy makers and commanders will be tempted to interpret the legal limitations on who can be killed, and under what circumstances, too expansively.<sup>30</sup>

Nesse sentido, o uso de drones nos conflitos pode acabar gerando o maior uso de força para solucionar controvérsias que, a princípio, poderiam ser resolvidas de outra maneira.

Ainda sobre o tema, Maria de Assunção do Vale Pereira aduz que:

O impacto do uso bélico dos drones na decisão de recorrer à força é certamente a mais funesta das consequências da sua utilização, pelo potencial que revela de violação grave dos direitos do homem. Esse uso permite encarar o recurso à força com ligeireza, mesmo para resolver conflitos menores que, com algum esforço, poderiam ser resolvidos por meios pacíficos, fazendo os Estados esquecer a obrigação que assumiram, ao subscrever a Carta das Nações Unidas (CNU), de resolver as suas controvérsias internacionais por essas vias.<sup>31</sup>

Portanto, ao mesmo tempo em que os drones oferecem uma redução no número de pessoas enviadas para o campo de batalha, essa redução, sob a ideia de uma “solução mais rápida, mais simples”, pode acabar gerando cada vez mais conflitos que poderiam ser solucionados de outra maneira, o que é totalmente contrário ao princípio da necessidade militar, uma vez que essa ideia de simplicidade não está abarcada como uma justificativa válida para fazer guerra.

Ante o exposto, observa-se que os drones são armas extremamente interessantes, uma vez que a mesma consequência do seu uso, como por exemplo a distância do operador do campo de batalha, acaba gerando tanto aspectos positivos quanto negativos, cabendo aos operadores aperfeiçoarem e adequarem o uso dos drones de forma mais harmônica com as normas estabelecidas. Existe, portanto, uma linha muito tênue entre o uso condenável e o uso em consonância com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário.

Portanto, o desafio está em eliminar o lado negativo que atualmente é predominante, a fim de poder utilizar o enorme potencial oferecido dessa tecnologia sob a égide do Direito Internacional Humanitário.

### 3.4 ARMAS AUTÔNOMAS

Muito embora ainda não tenham ocorrido casos de utilização de armas autônomas, é sabido que existe um forte estudo para o desenvolvimento dessa tecnologia. Os sistemas atuais, por mais autônomos que pareçam, sempre podem experimentar a intervenção da vontade humana. Atualmente verificamos a existência de sistemas automáticos e de sistemas semiautônomos.

<sup>30</sup> ALSTON, Philip. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions**, 2010, p. 24. Disponível em <[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full\\_Report.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full_Report.pdf)> Acesso em 19 de maio de 2019.

<sup>31</sup> CALHEIROS, Maria Clara et al. **Direito na lusofonia: cultura, direito humanos e globalização**. Universidade do Minho. Escola de Direito (ED), 2016, p. 303.

Maria de Assunção do Vale Pereira define sistema autônomo como:

sistemas com capacidade para fazer a observação e recolha de dados, a análise dos mesmos, definir procedimentos e agir de acordo com os procedimentos definidos sem qualquer intervenção humana. Ou seja, aqui já não haverá humanos no circuito.<sup>32</sup>

Portanto, diferentemente dos drones, essa nova tecnologia apenas teria intervenção humana no seu desenvolvimento, operando completamente sozinha quando colocada em ação, tomando decisões e agindo sem a supervisão humana.

Peter Asaro define que armas autônomas seriam:

any system that is capable of targeting and initiating the use of potentially lethal force without direct human supervision and direct human involvement in lethal decision-making.<sup>33</sup>

As armas autônomas levantam uma série de questionamentos, mesmo sem a sua existência, uma vez que parecem ser um elemento certo nos futuros combates. Questões sobre a compatibilidade dessa tecnologia com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário, bem como as chances de falha no sistema e, conseqüentemente, sobre a possível responsabilização caso isso ocorra precisão ser respondidas. O seu uso no futuro deverá passar primeiro pelo filtro do Direito Internacional Humanitário, a fim de se verificar a compatibilidade e legalidade desse armamento.

O fato de não haver interferência humana nas decisões tomadas é entendida como uma faca de dois gumes, na medida em que de um lado não teriam influências de emoções humanas negativas como o medo, o ódio ou o desejo de vingança e de outro lado não possuiria emoções humanas positivas como a compaixão, a empatia e o respeito com o sofrimento do inimigo, bem como a capacidade de julgar e a experiência para avaliar uma tentativa de rendição ou estabelecer se a vantagem militar está proporcional àquele ataque realizado.<sup>34</sup>

Nesse sentido, é difícil imaginar que um sistema de inteligência artificial terá emoções no futuro, esbarrando em um problema semelhante ao apresentado pelos drones no que se refere ao cumprimento do princípio da humanidade, uma vez que a relação de matar o inimigo não será mais a mesma, passando cada vez mais por um processo de desumanização. Se no uso dos drones ela já era entendida como uma relação “fria”, aqui nem haveria essa perspectiva de emoção, sendo totalmente contrária ao principal objetivo do Direito Internacional Humanitário, qual seja, humanizar as relações da guerra.

<sup>32</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, “E se é o robot quem decide matar? Alguns problemas jurídicos dos sistemas de armamento autônomos”, **O alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos**, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa, Ricardo Hermany (orgs.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017, p. 299-300.

<sup>33</sup> ASARO, Peter. **On banning autonomous weapon systems**: human rights, automation, and the dehumanization of lethal decision-making. *International Review of the Red Cross*, vol. 94, 2012, p. 690. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/on-banning-autonomous-weapon-systems-human-rights-automation-and-the-dehumanization-of-lethal-decisionmaking/992565190BF2912AFC5AC0657AFECF07>> Acesso em 26 de maio de 2019.

<sup>34</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Sistemas de armas autônomas** - perguntas e respostas, 2014. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/content/sistemas-de-armas-autonomas-perguntas-e-respostas>> Acesso em 26 de maio de 2019.

Dessa perspectiva de não haver o envolvimento de humanos, advém outro problema comum aos drones: a “simplicidade” que pode vir a ser entendida a guerra, uma vez que a utilização de robôs diminui o número de pessoas enviadas para os conflitos, gerando, assim, menos mortes de um lado da guerra e, conseqüentemente, menos interesse da opinião pública do país que optou por esse modo de fazer guerra, esquecendo completamente que do outro lado pessoas estão envolvidas.

Peter Singer expõe outro grave problema dos sistemas autônomos:

Our current artificial intelligence, though, cannot effectively distinguish between an apple and a tomato. Any two-year-old boy can distinguish between them. Let us also look at emotional intelligence. A computer looks at an 80-year-old woman in a wheelchair the exact same way it looks at a T-80 tank. They are both just zeros and ones. So there are parts of the human experience of war that may be shifted or changed or moved as technology that is increasingly more capable evolves.<sup>35</sup>

Portanto, o princípio da distinção também seria violado se armas autônomas fossem utilizadas. O exemplo exposto da incapacidade de diferir uma maçã de um tomate só mostra o quão precário são as armas autônomas nesse sentido, o que torna inimaginável que um dia possa ocorrer a distinção entre um combatente ferido fora de combate e um combatente que esteja atuando, ou ainda, um combatente disposto a se render, acabaria sendo facilmente abatido pelo sistema de inteligência artificial, mesmo não oferecendo risco algum.

Maria de Assunção do Vale Pereira aduz que:

segundo narra quem esteve no terreno, muitas vezes é a emoção que leva a que se tente até ao limite levar, por exemplo, a que uma criança soldado entregue a sua arma e não seja morta. É a compaixão gerada pelo facto de se estar face a uma criança que leva a que se tente a todo o custo não a abater, embora sendo um alvo legítimo em virtude de estar em armas.<sup>36</sup>

O princípio da proporcionalidade também é desafiado diante da iminência de armas autônomas, uma vez que não é possível imaginar que uma máquina seja capaz de calcular se a sua força empregada é proporcional à vantagem militar que ela proporcionará, muitos menos ponderar as conseqüências produzidas aos civis e seus bens.

Maria de Assunção do Vale Pereira entende que:

A pluralidade de fatores a avaliar – do nível do dano civil que resultaria do ataque, do valor da vantagem militar que se espera obter e, ainda, da existência de opções alternativas para conseguir a mesma vantagem militar com menos danos civis – e a ponderação a fazer entre eles – não parece suscetível de ser inserida num algoritmo. Como se pode inscrever uma regra com tantas variáveis numa peça de software codificada?<sup>37</sup>

<sup>35</sup> SINGER, Peter. **Interview with Peter W. Singer**. In: International Review of the Red Cross, vol 94, 2012, p. 476. Disponível em <<https://www.icrc.org/en/international-review/article/interview-peter-w-singer>> Acesso em 26 de maio de 2019.

<sup>36</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, “E se é o robot quem decide matar? Alguns problemas jurídicos dos sistemas de armamento autônomos”, **O alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos**, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa, Ricardo Hermany (orgs.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017, p. 305.

<sup>37</sup> PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, “E se é o robot quem decide matar? Alguns problemas jurídicos dos sistemas de armamento autônomos”, **O alcance dos Direitos Humanos nos Estados**



Portanto, as armas autônomas não se mostram compatíveis com os princípios do Direito Internacional Humanitário, uma vez que eles estão intimamente ligados com decisões éticas que somente os humanos podem tomar, tendo em vista que envolvem emoções, discernimento e adaptação as mais diversas situações.

Nesse sentido, é possível notar que as armas autônomas deixam muitas perguntas sem respostas, bem como violam a maioria dos princípios do Direito Internacional Humanitário.

Estamos diante de um dos raros casos em que o Direito pode ser proativo, ou seja, se preocupar em regulamentar essa questão antes mesmo do seu efetivo uso, tendo como base a história, sendo possível fazer projeções sobre o futuro, a fim de evitar que uma regulamentação efetiva seja produzida somente após a morte de centenas de milhares de pessoas.

Em 2012 foi criado um dos principais movimentos sobre o tema, a *Campaign to Stop Killer Robots*, composta por uma aliança de organizações não governamentais, que busca alertar o perigo que ronda essa questão, bem como expor as seguintes soluções: todos os países devem apresentar seus pontos de vista e as suas preocupações, comprometendo-se a regulamentar a proibição do desenvolvimento, da produção e do uso de armas totalmente autônomas através de tratados internacionais, devendo manter o controle humano sobre a determinação de alvos e decisões de ataque, bem como contar com o apoio de todas as organizações e empresas de tecnologia, a fim de não contribuírem para o desenvolvimento de armas autônomas.<sup>38</sup>

Nesse sentido, já temos elementos suficientes para perceber que armas autônomas serão utilizadas no futuro e uma regulamentação sobre o uso dessas armas é evidente que irá acontecer. A questão é saber se levará quase um século, como foi com as armas químicas até a sua completa normatização, ou será um processo mais célere, iniciado desde logo.

Diante disso, ainda que a Cláusula Martens sirva como um sistema de freios iniciais, é necessária a regulamentação específica dessas armas, evitando, assim, uma triste repetição da história, tendo em vista que o mundo já experimentou os efeitos devastadores que a falta de uma regulamentação rígida e completa pode ocasionar quando uma nova tecnologia é colocada em ação.

#### 4 ESTUDO DE CASO: O USO DE DRONES NO PAQUISTÃO

O início do século XXI foi marcado por vários ataques terroristas no mundo inteiro, desencadeando a necessidade de respostas dos Estados que foram vítimas. A fim de combater essas células terroristas, houve um massivo investimento em tecnologia bélica, visando coletar informações mais específicas sobre esses grupos e maneiras de realizar ataques efetivos.

Diante desse contexto, os drones surgem como uma arma perfeita para esses conflitos pois, ao mesmo tempo que conseguem analisar o alvo sem pôr em risco diretamente a vida do operador, conseguem também abater facilmente esse alvo com uma ação tomada do outro lado do mundo.

---

**Lusófonos**, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa, Ricardo Hermany (orgs.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017, p. 306-307.

<sup>38</sup> Campaign to Stop Killer Robots. **La solución**. Disponível em <<https://www.stopkillerrobots.org/learn/?lang=es>> Acesso em 26 de maio de 2019.

Neste capítulo, vamos analisar o programa de drones dos Estados Unidos da América no território de outro Estado, mais especificamente no Paquistão, que, devido às suas fronteiras, acabou sendo inserido por extensão em um intenso conflito que começou originalmente no Afeganistão.

Para os fins deste trabalho, pretendemos examinar se esses ataques com drones encontram amparo legal e, principalmente, verificar como o Direito Internacional Humanitário enfrenta essa nova tecnologia. Para isso, primeiramente será necessário entender o contexto que originou a justificativa para essas operações. Após, uma análise ano a ano dos ataques realizados pelos americanos servirá como base para verificar o desenvolvimento dessas operações. Por fim, será possível averiguar se esses ataques estão em consonância com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário.

#### 4.1 BREVE HISTÓRICO

Os Estados Unidos da América foi palco de um dos maiores atentados terroristas do mundo. No dia 11 de setembro de 2001 ocorreu uma série de terríveis acontecimentos.

A partir dessas tragédias, o governo dos Estados Unidos começou a olhar com muito mais atenção para os grupos terroristas, depositando muito dinheiro, tempo e pessoas, a fim de combater ao máximo esses grupos radicais.

É nesse contexto que os drones militares ganham um lugar de destaque nas opções de armas utilizadas, uma vez que possibilitava o estudo mais de perto dos inimigos sem que houvesse a necessidade de enviar combatentes para essas áreas de conflito.

Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat Ferreira aduz que:

o que marcou os primeiros anos da política de segurança dos Estados Unidos no pós-11 de Setembro foi mesmo a doutrina da guerra preemptiva, fato visto também nos ataques com drones no Iêmen e Paquistão nos últimos anos.<sup>39</sup>

Analisando o número de drones e do investimento feito nessa tecnologia antes e depois dos ataques terroristas sofridos, é possível verificar o grande avanço e a relevância trazida pelos veículos aéreos não tripulados para o combate aos grupos terroristas.

Nesse sentido, podemos dividir a história dos drones em antes do atentado e após o atentado, tendo em vista que o alto investimento realizado nessa tecnologia acelerou de forma extremamente rápida o seu desenvolvimento e o seu uso.

O Presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, declarava o início da chamada Guerra ao Terror, que tinha como centro do conflito os países do Oriente Médio, realizando, assim, as primeiras ações militares do século XXI.

#### 4.2 OPERAÇÕES "TARGETED KILLING"

As principais campanhas contra os terroristas consistiam em ocupar as áreas dominadas por esses grupos, tendo como centro dos conflitos o Iraque e o Afeganistão. Entretanto, considerando que o Paquistão faz divisa com o Estado afegão, os Estados Unidos perceberam a necessidade de incluir esse país nos planos de neutralização.

<sup>39</sup> SOUZA, André de Mello e. et al. (org.). **Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror**: reflexões sobre o terrorismo no século XXI. Brasília: Ipea, 2014, p. 53.

Nesse sentido, a área do Waziristão, fronteira do Afeganistão e Paquistão, vem sendo o cenário de vários episódios envolvendo ataques de drones. A região montanhosa e inóspita serve, devido à essas características, como abrigo para membros do Talibã e da Al-Qaeda.

Marcos Alan Shaikhzadeh Vahdat Ferreira aduz que:

Diante de um inimigo que age na clandestinidade, sem a visibilidade que um exército regular apresenta, a captura de membros da al-Qaeda e de outros grupos terroristas precisaria ser efetivada com base em boas informações de inteligência e forte inversão em novas tecnologias, destacando-se uma nova geração de mísseis e de aviões não tripulados – os chamados drones.<sup>40</sup>

Assim, os drones ganharam um lugar de elevado destaque como um dos meios mais utilizados nos últimos anos para destruir células terroristas. Os ataques realizados com drones pelos Estados Unidos estão ligados à política de “Targeted Killing”.

Philip Alston conceitua esse programa como:

the intentional, premeditated and deliberate use of lethal force, by States or their agents acting under colour of law, or by an organized armed group in armed conflict, against a specific individual who is not in the physical custody of the perpetrator.<sup>41</sup>

Portanto, pode ser compreendido como operações que usam força letal de forma deliberada, premeditada e intencional para atingir alvos específicos, geralmente líderes dos grupos terroristas. O tempo de estudo e a precisão dos ataques formam uma combinação perfeita e fizeram com que os drones fossem a arma ideal para tal prática. Com essa justificativa, tem sido cada vez mais recorrente esse modo operacional.

Esse programa de “Targeted Killing”, que pode ser traduzido como matança direcionada, divide-se em duas categorias: “Personality Strikes” e “Signature Strikes”. Essa diferenciação apresenta questões problemáticas e polemicas envolvendo esses ataques.

Segundo Milana Sterio, os “Personality Strikes” são os ataques:

conducted against a specific individual, who has been identified as posing a significant threat to the United States and whose targeting has been specifically approved by the President.<sup>42</sup>

Nesse sentido, podem ser compreendidos como ataques direcionados à alvos previamente conhecidos e estudados, necessitando da autorização presidencial para realizar o ataque. Entretanto, nem sempre é possível confirmar a identidade de determinados alvos. É nesse contexto que surgiram os denominados “Signature Strikes”.

<sup>40</sup> SOUZA, André de Mello e. et al. (org.). **Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror**: reflexões sobre o terrorismo no século XXI. Brasília: Ipea, 2014, p. 58.

<sup>41</sup> ALSTON, Philip. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions**, 2010, p. 3. Disponível em [https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full\\_Report.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full_Report.pdf)> Acesso em 02 de junho de 2019.

<sup>42</sup> STERIO, Milena. **The Covert Use of Drones: How Secrecy Undermines Oversight and Accountability**. Albany Government Law Review, Vol.8, p. 162, 2015. Disponível em [http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08\\_1/8.1.129-Sterio.pdf](http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08_1/8.1.129-Sterio.pdf)> Acesso em 01 de setembro de 2019.

Milena Sterio conceitua essa ação como:

a drone strike on suspected terrorists or militants whose identities are not known, but whose “pattern of life activity” would seem to indicate that they are involved in some militant/terrorist activity<sup>43</sup>

Portanto, são ataques que, diferentemente dos “Personality Strikes”, não possuem um alvo específico, bem como a identidade do alvo não é conhecida, tendo o operador do drone autorização para matar se perceber um certo padrão de características que possam indicar a participação do alvo em atividades terroristas.

Em junho de 2004 foi realizado o primeiro ataque de drones na região do Paquistão, resultando na morte de Nek Mohammed<sup>44</sup>, um importante líder talibã que havia prometido continuar o apoio à Al-Qaeda na guerra contra os Estados Unidos.

Diante dos sucessos iniciais nos ataques realizados, foi notável a confiança que os Estados Unidos ganharam em relação ao uso de drones para destruir alvos específicos pertencentes a células terroristas. Assim, os próximos anos foram marcados por um aumento no número dessas operações no Paquistão.

O governo de George W. Bush realizou aproximadamente 50 operações em 4 anos no Paquistão, resultando em um número total de mortes que varia de 400 a 591, sendo de 167 a 332 o número de mortes de civis e pessoas não identificadas, onde aproximadamente 100 delas eram crianças. Ainda, foram relatados entre 172 a 272 casos de ferimentos em decorrência desses ataques.

Portanto, é possível verificar que somente um pouco mais da metade dos ataques atingiram efetivamente alvos legítimos, o que deixa muito claro a incompatibilidade com os princípios do Direito Internacional Humanitário, principalmente o da distinção.

Iniciado em 2009, o governo Obama foi marcado, sem sombra de dúvidas, pelo aumento vertiginoso do uso de drones no Paquistão, sendo registrados cerca de 375 ataques, gerando um número entre 2095 e 3415 de mortos, onde entre 257 a 634 eram civis ou pessoas não identificadas, sendo cerca de 70 delas crianças. Ainda, foram registrados entre 990 e 1474 casos de ferimentos resultantes dos ataques de drones.

Portanto, a melhora tanto tecnológica como de gestão dos ataques resultou na diminuição de um número expressivo de baixas de civis em relação ao governo Bush, passando de aproximadamente 50% para cerca de 15% no governo Obama.

Ante o exposto, os números finais dos ataques americanos com drones no Paquistão são de no mínimo 430 ataques confirmados, resultando em um número de mortos que inicia em 2515 e pode chegar até 4026, sendo que desse número, entre 424 e 969 eram civis ou pessoas não identificadas, onde cerca de 200 eram crianças.

Diante disso, o alto número de mortes de alvos ilegítimos acaba levantando uma série de questionamentos sobre a legalidade dessas operações.

---

<sup>43</sup> STERIO, Milena. **The Covert Use of Drones: How Secrecy Undermines Oversight and Accountability**. Albany Government Law Review, Vol.8, p. 163, 2015. Disponível em <[http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08\\_1/8.1.129-Sterio.pdf](http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08_1/8.1.129-Sterio.pdf)> Acesso em 01 de setembro de 2019.

<sup>44</sup>ROGGIO, Bill. **US Strikes in Pakistan**, 2017. Disponível em <<https://www.longwarjournal.org/pakistan-strikes-hvts>> Acesso em 02 de junho de 2019.

### 4.3 ANÁLISE ACERCA DA LEGALIDADE DESSAS OPERAÇÕES

Tendo em vista o aumento significativo do número de operações com drones que visam abater alvos específicos ao longo dos anos, uma análise acerca da legalidade desses tipos de conduta se torna imprescindível.

Para analisar a legalidade desses ataques será necessário verificar em primeiro lugar quando existe uma autorização legal para realizar ações em outras nações soberanas, em segundo se a “Guerra ao Terror” pode ser considerada um conflito armado e por fim, delimitar quem são os alvos considerados legítimos.

Em relação ao primeiro questionamento, existem duas hipóteses em que as operações conduzidas por um Estado no território de outro Estado não violam a soberania deste segundo país. A primeira alternativa é caso haja a permissão desse segundo Estado. A segunda alternativa é quando está configurada a necessidade do uso de força para legítima defesa do primeiro Estado, tendo em vista que ou o segundo Estado é o responsável pelos ataques armados contra o primeiro ou esse Estado não é capaz ou não esteja disposto a interromper esses ataques armados lançados de seu território contra o primeiro Estado.

No caso em estudo, os americanos entendem que os ataques terroristas sofridos desencadearam a necessidade de operações com o uso de força letal em território de outro Estado soberano visando à autodefesa. As operações “Targeted Killing” encontram permissão legal nessas situações através das normas do Direito Internacional Humanitário. Entretanto, essa autorização está relacionada a existência de um conflito armado.

Nesse sentido, analisar se de fato está ocorrendo um conflito armado internacional ou não internacional é de suma importância, visto que quando não estivermos diante de um conflito em andamento, essas práticas, mesmo que direcionadas para um terrorista, serão consideradas assassinatos extrajudiciais. Portanto, é a existência de um conflito armado que expande o direito de combatentes legais de matar seus inimigos e atacar locais e objetos vitais para o desenvolvimento das hostilidades.<sup>45</sup>

Os Estados Unidos, a fim de legitimar essas operações, defendem que a Guerra ao Terror é considerada um conflito armado não internacional, uma vez que consideram os atentados de 11 de setembro como atos de guerra que indicam uma declaração de guerra. Essa tem sido a justificativa americana para o uso do seu programa de drones em territórios de outros Estados.

Entretanto, as guerras atuais são completamente diferentes das antigas, onde um exército enfrentava outro exército e ficava claro uma situação de um conflito armado. Nessa perspectiva, surgem dúvidas do que poderiam ser considerados conflitos armados na atualidade, não conseguindo o Direito Internacional responder com clareza o que pode ser compreendido como um conflito armado atualmente.

Parte da doutrina entende que o quadro que se apresenta é de ilegalidade dos ataques de drones conduzidos pelos Estados Unidos, uma vez que por violarem leis e costumes de guerra nas suas ações, os grupos terroristas não podem ser enquadrados como combatentes, logo não podem ser inseridos em uma situação caracterizada como um conflito armado, bem como a intensidade desses ataques não atinge um nível determinado para que possa ser considerado um conflito armado.

---

<sup>45</sup> NUNES, Inês Isabel Dias. **I target with my little eye**: drones and targeted killing under the scope of *ius in Bello*. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público e Europeu) – Faculdade de Direito, Escola do Porto. Porto, p. 27. 2017. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10400.14/22929>> Acesso em 31 de agosto de 2019.

Nesse sentido, para esses autores essa relação não está disciplinada pelas regulamentações do Direito Internacional Humanitário, sendo considerados assassinatos extrajudiciais à luz das normas dos Direitos Humanos.

Entretanto, o pensamento predominante é de que essa relação pode ser considerada, por uma série de perspectivas, como um conflito armado. Alguns autores entendem que grupos terroristas como Al-Qaeda e o Talibã são suficientemente organizados e que a intensidade do conflito já superou o de casos analisados pelo Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia, portanto, caracterizando um claro conflito armado.

Outra perspectiva seria considerar que as operações americanas em território paquistanês são uma extensão do conflito armado entre Estados Unidos e os grupos terroristas no Afeganistão.<sup>46</sup> Logo, os ataques americanos estariam de acordo com a legalidade, uma vez que o conflito entre Estados Unidos e Afeganistão contra o regime Talibã e os seus aliados é considerado um conflito armado não internacional. Diante disso, os ataques no território paquistanês são mera decorrência da migração de muitos terroristas devido à fronteira existente entre o Afeganistão e o Paquistão.

Outro argumento usado para sustentar a legalidade dos ataques americanos é considerar o envolvimento dos Estados Unidos em território paquistanês como uma intervenção em um conflito armado não internacional entre os grupos terroristas no Paquistão e o Estado paquistanês.

Assim sendo, independentemente da tese adotada, a opinião acadêmica predominante é de que os Estados Unidos estão envolvidos em um conflito armado contra atores não estatais pertencentes à Al-Qaeda e grupos Talibãs. Nesse sentido, é legal a justificativa americana para o uso de drones no Paquistão, visto a necessidade de autodefesa.

Diante disso, superada a análise sobre a configuração de um conflito armado, é necessário verificar o *modus operandi* desses ataques, ou seja, o uso de drones em outro Estado encontra amparo legal em determinadas situações, entretanto, para que toda a operação possa ser considerada legal, o modo como esses ataques realizados também deve estar em sintonia com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário.

Portanto, a questão fundamental a ser analisada é o alvo que será atacado. A partir dessa análise, será possível diferenciar qual das duas ramificações das operações “Targeted Killing” está em conformidade com as previsões legais.

Primeiramente, é preciso definir quais são os alvos que estão sujeitos a esses ataques. Nessa ideia, Philip Alston indica quem pode ser considerado um alvo legítimo, bem como as considerações que devem ser tomadas em cada ataque:

targeted killing is only lawful when the target is a “combatant” or “fighter or, in the case of a civilian, only for such time as the person “directly participates in hostilities. In addition, the killing must be militarily necessary, the use of force must be proportionate so that any anticipated military advantage is considered in light of the expected harm to civilians in the vicinity, and everything feasible must be done to prevent mistakes and minimize collateral harm to civilians.”<sup>47</sup>

<sup>46</sup> PAUST, Jordan J. **Self-Defense Targetings of Non-State Actors and Permissibility of U.S. Use of Drones in Pakistan**. *Journal of Transnational Law & Policy*, Vol. 19, No. 2, p. 250-251, 2010. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1520717](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1520717)>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

<sup>47</sup> ALSTON, Philip, “**The CIA and Targeted Killings Beyond Borders**”. *Harvard National Security Journal*, NYU School of Law, Public Law Research Paper, p. 14-15. 2011. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1928963>>. Acesso em 31 de agosto de 2019.

Nesse sentido, é possível observar a importância dos princípios do Direito Internacional Humanitário quando analisamos um caso concreto. Para que o ataque possa ser considerado legal, é necessário verificar se existe uma justificativa militar que autorize essa ação, observar a proporcionalidade desse ataque em relação à vantagem que será obtida, respeitar a limitação do uso da força, bem como conseguir distinguir entre alvos legítimos e não legítimos, buscando sempre o objetivo maior, qual seja, humanizar essa relação.

A partir de um olhar pelo prisma principiológico, podemos afirmar que apenas um ramo das operações “Targeted Killing” está em conformidade com o Direito Internacional Humanitário.

Assim sendo, somente os “Personality Strikes” conseguem cumprir, pelo menos na teoria, todos os requisitos legais. Ao estabelecer previamente quem serão os alvos, geralmente membros do alto escalão dos grupos terroristas, através de uma lista preestabelecida, é possível ter a certeza de que se trata de um alvo legítimo e, considerando que esses alvos estão em locais de difícil acesso, a possibilidade de captura é praticamente inexistente, tornando o abate a única solução viável. Todos esses elementos deixam claro a significativa vantagem militar que será obtida e, conseqüentemente, a justificativa militar está presente.

Entretanto, o quadro que se desenvolveu ao longo dos anos foi o de banalização dos ataques de drones pelos americanos, sob a justificativa de estarem eliminando alvos que apresentavam um certo padrão compatível com terroristas. É por isso que se de um lado podemos considerar legais os “Personality Strikes”, não é possível fazer a mesma afirmação sobre os “Signature Strikes”, tendo em vista que em muitos casos os alvos abatidos não eram considerados alvos legítimos.

Nesse sentido, Milena Sterio afirma que:

Signature strikes are inherently harder to justify under any applicable legal framework, including the law of armed conflict, because it is uncertain whether they can adequately comply with the principles of distinction, proportionality, and precautions.<sup>48</sup>

Essa desconfiança envolvendo os “Signature Strikes” é corroborada com a falta de transparência sobre como essas operações são realizadas e os resultados obtidos. Esse mistério acaba deixando margem para questionamentos do tipo: qual é o padrão de características que autorizam o operador do drone a abater algum alvo mesmo quando não tem a certeza de quem se trata? Talvez o simples fato de um homem com idade militar, com barba e com uma arma na mão gere um sinal verde que autorize o seu abate, uma vez que estaria dentro de um padrão esperado para um terrorista.

Ocorre que a cultura dos Estados Unidos é completamente diferente da do Paquistão, enquanto que para os americanos um homem andar armado ostensivamente não está dentro da normalidade e pode significar que ele irá cometer algum crime, para os paquistaneses é completamente normal esse comportamento.

Nesse sentido, Kristina Benson assevera que:

Alternatively, it can be concluded that the problem is not one of broadness, but of cultural context: suspicious behavior in the United States may not be suspicious in Pakistan, Afghanistan or Yemen. A drone operator launching

---

<sup>48</sup> STERIO, Milena. **The Covert Use of Drones: How Secrecy Undermines Oversight and Accountability**. Albany Government Law Review, Vol.8, p. 163, 2015. Disponível em <[http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08\\_1/8.1.129-Sterio.pdf](http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08_1/8.1.129-Sterio.pdf)> Acesso em 02 de setembro de 2019.

missiles from a control room hundreds or thousands of miles away may be unable to contextualize what he is seeing or why he is seeing it, leading him to conflate normal behavior with suspicious activity.<sup>49</sup>

Assim sendo, a prática de “Signature Strikes” não pode ser considerada legal, visto que não cumpre com os princípios da distinção e proporcionalidade. Uma análise cultural talvez não consiga chegar tão longe a ponto de confirmar a ligação de determinado comportamento com atividades terroristas, mas é essencial para, pelo menos, excluir a ideia de que hábitos comuns indicam um comportamento terrorista.

Ante o exposto, a política “Targeted Killing” nunca deve ser a principal estratégia militar para um conflito, mas sim um ato a ser levado em consideração em situações específicas. Nesse sentido, ainda que em algumas situações essas operações possam ser consideradas legais, uma política geral de “Targeted Killing” nunca será.<sup>50</sup>

Portanto, a fim de entender a possível legalidade dessas operações, uma análise acerca de vários aspectos revelou que os ataques contra membros específicos dos grupos terroristas dentro de um conflito armado, onde a identidade dos alvos já é previamente conhecida e, conseqüentemente, existe uma certeza de que ele é legítimo, se mostrou, ao menos na teoria, dentro da legalidade. No entanto, tendo em vista o acentuado número de ataques baseados em um padrão de características que possam indicar que o alvo pertença a um grupo terrorista, é possível concluir que a maioria dos ataques americanos no Paquistão não encontram amparo legal, uma vez que estão em total descompasso com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito realizar um estudo abrangente sobre os desafios enfrentados pelo Direito Internacional Humanitário quando uma nova tecnologia bélica entra em ação.

O primeiro passo foi identificar o surgimento do Direito Internacional Humanitário, a fim de analisar o motivo de sua criação e os seus objetivos. As desavenças, os conflitos e as guerras sempre fizeram parte das civilizações, seja por motivos políticos, religiosos, econômicos, territorial ou simplesmente por mais poder, causando dor, sofrimento e destruição nos próprios combatentes e na população civil. Não existe uma guerra que não cause danos, entretanto, esse dano deve ser o menor possível.

Os princípios norteadores do Direito Internacional Humanitário surgiram como um conjunto de preceitos fundamentais que, através do caráter vinculativo, buscam regulamentar todas as relações nos conflitos armados, com o objetivo de mitigar os sofrimentos causados pela guerra, destacando-se os princípios da humanidade, da necessidade, da proporcionalidade, da distinção e da limitação.

Após uma análise histórica e normativa, iniciou-se um estudo sobre como o Direito Internacional Humanitário reage à uma nova tecnologia bélica. Para isso, foram

<sup>49</sup> BENSON, Kristina. “Kill 'em and Sort it Out Later:’ Signature Drone Strikes and International Humanitarian Law”. Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal, Vol. 27, No. 1, p. 35. 2014. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2465620>> Acesso em 31 de agosto de 2019.

<sup>50</sup> NUNES, Inês Isabel Dias. **I target with my little eye: drones and targeted killing under the scope of ius in Bello**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público e Europeu) – Faculdade de Direito, Escola do Porto. Porto, p. 39. 2017. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10400.14/22929>> Acesso em 31 de agosto de 2019.



examinadas as armas químicas e as bombas cluster, armas que atualmente contam com uma regulamentação específica e completa, a fim de traçar uma perspectiva em relação às tecnologias atuais e futuras que carecem de legislação.

Durante a Primeira Guerra Mundial as armas químicas mostraram para o mundo os seus efeitos devastadores. A clara afronta aos princípios norteadores do Direito Internacional Humanitário revelou a necessidade de normas que tratassem especificamente sobre esses gases, a fim de limitar o seu uso e a sua produção. O lapso temporal entre o primeiro uso de uma arma química até uma legislação que abordasse com exatidão o assunto acabou dando margem para o uso por muitos anos de uma das armas mais cruéis já inventadas.

Posteriormente, as bombas cluster também desafiaram o Direito Internacional Humanitário, tendo em vista a impossibilidade de cumprir com os seus princípios, especialmente o da distinção. Entretanto, ocorreu um processo de normatização mais célere do que com as armas químicas, produzindo efeitos verificados até hoje, aumentando a cada ano o número de países que destruíram completamente os estoques de bombas cluster.

A necessidade de uma regulamentação específica restou comprovada a partir da análise de dois casos onde essa falta acabou gerando danos imensos para a população mundial. A partir dessa premissa, surgem questionamentos sobre as armas atuais e também as do futuro.

O drone militar é a tecnologia de maior destaque nos últimos anos. A busca por diminuição do número de combatentes enviados para o campo de conflito aliada à possibilidade de extensa observação do alvo fez com que essa tecnologia ganhasse um lugar de destaque. No entanto, assim como as armas anteriores, apresentam um desafio para o Direito Internacional Humanitário, visto que não existe um consenso sobre o uso de drones cumprir com os seus princípios balizadores. A análise sobre cada princípio revelou que o seu cumprimento ou não passa por uma linha muito tênue, gerando opiniões diversas sobre a sua legalidade, deixando claro a necessidade de um olhar atento por parte do Direito Internacional Humanitário em relação aos drones. É uma tecnologia que, diferentemente das anteriores, apresenta pontos positivos, como a redução do número de vítimas envolvidas nos conflitos. Caso eliminados os aspectos negativos contrários ao Direito Internacional Humanitário, pode se tornar uma arma bélica de enorme valia que encontra amparo legal.

Em que pese ainda não existirem armas completamente autônomas, a sua criação é iminente. Com o avanço da tecnologia e a preocupação de diminuir o número de envolvidos nos conflitos, as armas que possam substituir um combatente por completo serão o próximo passo em questão de tecnologia bélica. Após uma análise sobre o que pode ser considerado uma arma autônoma, a impossibilidade de um sistema de inteligência artificial ter emoções mostrou-se um grande obstáculo para essa tecnologia, visto que, assim como os drones, muda completamente a relação de matar o inimigo, tornando-a cada vez mais desumana. Diante desse ponto, verificou-se que as armas autônomas serão incompatíveis com o Direito Internacional Humanitário, uma vez que os seus princípios tem como base decisões éticas, ou seja, somente os humanos podem tomar, tendo em vista que envolvem emoções, discernimento e adaptação às mais diversas situações.

A fim de comprovar a ideia de que a falta de uma regulamentação específica é extremamente prejudicial, foi realizado um estudo de caso dos ataques de drones americanos contra os terroristas no Paquistão.

Após um breve contexto do conflito, foram analisados os números dessas operações, o que deixou bem claro os dois tipos de ataques: os “Personality Strikes”,

quando é sabido exatamente quem é o alvo, e os “Signature Strikes”, onde um alvo é abatido por enquadrar-se em um padrão compatível com um terrorista, configurando a maior parte dos ataques realizados, gerando um elevado número de mortes de civis ou pessoas não identificadas.

A fim de entender a legalidade desses ataques, foram analisados aspectos como a questão da soberania do país, onde verificou-se que em determinados casos é lícito usar força letal no território de outro país sem ferir a sua soberania; o enquadramento da “Guerra ao Terror” na categoria de um conflito armado, a fim de legitimar os ataques, ponto esse extremamente controverso, não encontrando um consenso no meio acadêmico e por fim, quais seriam os alvos legítimos.

Diante disso, chegou-se ao entendimento de que os ataques contra membros específicos de grupos terroristas dentro de uma situação de conflito armado, sendo os alvos conhecidos, estariam dentro da legalidade, ou seja, os “Personality Strikes” encontram, pelo menos na teoria, amparo legal. No entanto, o que se verificou foi o acentuado número de “Signature Strikes” no Paquistão, prática que, devido ao fato de não haver uma certeza da identidade do alvo, acaba violando uma série de princípios do Direito Internacional Humanitário, deixando um acentuado número de civis mortos, gerando, portanto, a ilegalidade da maioria dos ataques americanos no Paquistão.

Sendo assim, a história da humanidade revela a necessidade de uma rápida resposta por parte do Direito Internacional Humanitário, tendo em vista a sua inquestionável importância como um sistema de freios aos meios e métodos de guerra, evitando medidas desumanas e a repetição de massacres. Nesse sentido, considerando as promessas de tecnologias para o futuro, caberá ao Direito Internacional Humanitário acompanhar as mudanças na maneira de fazer guerra, a fim de regular as situações de conflito armado, proteger as suas vítimas e humanizar as suas relações.

## REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions**, 2010, p. 25. Disponível em <[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full\\_Report.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A38037358F1EF91B492577370006546B-Full_Report.pdf)> Acesso em 19 de maio de 2019.

ALSTON, Philip, “**The CIA and Targeted Killings Beyond Borders**”, Harvard National Security Journal, NYU School of Law, Public Law Research Paper, 2011. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1928963>> Acesso em 31 de agosto de 2019.

ASARO, Peter. **On banning autonomous weapon systems: human rights, automation, and the dehumanization of lethal decision-making**. International Review of the Red Cross, vol. 94, 2012, p. 690. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/on-banning-autonomous-weapon-systems-human-rights-automation-and-the-dehumanization-of-lethal-decisionmaking/992565190BF2912AFC5AC0657AFECF07>> Acesso em 26 de maio de 2019.

BENSON, Kristina. “Kill 'em and Sort it Out Later:’ Signature Drone Strikes and International Humanitarian Law”. Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal, Vol. 27, No. 1. 2014. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2465620>> Acesso em 31 de agosto de 2019.

BRYANT, Kevin. Cluster munitions and their submunitions – a personal view. IN UNIDIR. Disarmament forum. Four 2006, p. 46. Disponível em <<http://www.unidir.org/files/publications/pdfs/cluster-munitions-en-337.pdf>> Acesso em 13 de abril de 2019.

CALHEIROS, Maria Clara et al. **Direito na lusofonia: cultura, direito humanos e globalização**. Universidade do Minho. Escola de Direito (ED), 2016.

Campaign to Stop Killer Robots. **La solución**. Disponível em <<https://www.stopkillerrobots.org/learn/?lang=es>> Acesso em 26 de maio de 2019.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

Cluster Munition Monitor 2018. Disponível em <[http://www.the-monitor.org/media/2903630/Press-Release\\_ClusterMunitionMonitor2018\\_final.pdf](http://www.the-monitor.org/media/2903630/Press-Release_ClusterMunitionMonitor2018_final.pdf)> Acesso em 14 de abril de 2019.

Convention on Cluster Munitions, 2008, artigo 1. Disponível em <<http://www.stopclustermunitions.org/media/1045/convention%E2%80%9393englishfinaltext.pdf>> Acesso em 14 de abril de 2019.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Sistemas de armas autônomas** - perguntas e respostas, 2014. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/content/sistemas-de-armas-autonomas-perguntas-e-respostas>> Acesso em 26 de maio de 2019.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Uso de armas químicas**: uma repetição inaceitável da história que exige atenção, 2014. Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/content/uso-de-armas-quimicas-uma-repeticao-inaceitavel-da-historia-que-exige-atencao>> Acesso em 26 de maio de 2019.

Comité International De La Cruz Roja. **Derecho internacional humanitário** – respuesta a sus preguntas. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1998.

Department of Defense Dictionary of Military and Associated Terms, 2010. Disponível em: <[https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1\\_02.pdf](https://fas.org/irp/doddir/dod/jp1_02.pdf)> Acesso em 21 de maio de 2019

DINSTEIN, Yoram. **The conduct of hostilities under the law of international armed conflict**. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GALLI, Larissa. **Acordo internacional que proíbe o uso de armas químicas completa 20 anos**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/acordo-internacional-que-proibe-uso-de-armas-quimicas-completa-20-anos>> Acesso em 24 de maio de 2019.

GUERRA, S.; PRONES, C. **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

International Human Rights and Conflict Resolution Clinic at Stanford Law School and Global Justice Clinic at Nyu School of Law, **Living Under Drones: death, injury, and trauma to civilians from US drone practices in Pakistan**, 2012. Disponível em <<https://www-cdn.law.stanford.edu/wp-content/uploads/2015/07/Stanford-NYU-Living-Under-Drones.pdf>> Acesso em 21 de maio de 2019.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados**. Tomo I. Convenção IV da Haia, 1907. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados**. Tomo I. I Protocolo Adicional, 1977. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

MAURER, Peter. **O uso de drones carregados com armas deve cumprir com as leis**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2013. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm>> Acesso em 18 de maio de 2019.

NUNES, Inês Isabel Dias. **I target with my little eye: drones and targeted killing under the scope of ius in Bello**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público e Europeu) – Faculdade de Direito, Escola do Porto. Porto, 2017. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10400.14/22929>> Acesso em 31 de agosto de 2019.

O'CONNELL, Mary Ellen. 2012. '**Seductive drones: learning from a decade of lethal operations**'. Journal of Law, Information & Science 21 (2). Disponível em <<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/2012/7.html#fn1>> Acesso em 18 de maio de 2019.

PAUST, Jordan J. **Self-Defense Targetings of Non-State Actors and Permissibility of U.S. Use of Drones in Pakistan**. Journal of Transnational Law & Policy, Vol. 19, No. 2. 2010. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1520717](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1520717)> Acesso em 08 de setembro de 2019.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, "E se é o robot quem decide matar? Alguns problemas jurídicos dos sistemas de armamento autónomos", **O alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos**, Maria Elizabeth Rocha, Marli M. Moraes da Costa, Ricardo Hermany (orgs.), Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017.

RAIČEVIĆ, Nebojša. **The History of Prohibition of the Use of Chemicals in International Humanitarian Law**. Facta Universitatis, Series: Law and Politics, vol. 1, no 5, 2001. Disponível em <<http://facta.junis.ni.ac.rs/lap/lap2001/lap2001-05.pdf>> Acesso em 25 de maio de 2019.

ROGGIO, Bill. **US Strikes in Pakistan**, 2017. Disponível em <<https://www.longwarjournal.org/pakistan-strikes-hvts>> Acesso em 02 de junho de 2019.

SINGER, Peter. **Interview with Peter W. Singer**. In: International Review of the Red Cross, vol 94, 2012. Disponível em <<https://www.icrc.org/en/international-review/article/interview-peter-w-singer>> Acesso em 26 de maio de 2019.

SOUZA, André de Mello e. et al. (org.). **Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI**. Brasília: Ipea, 2014.

STERIO, Milena. **The Covert Use of Drones: How Secrecy Undermines Oversight and Accountability**. Albany Government Law Review, Vol.8. 2015. Disponível em <[http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08\\_1/8.1.129-Sterio.pdf](http://www.albanygovernmentlawreview.org/Articles/Vol08_1/8.1.129-Sterio.pdf)> Acesso em 01 de setembro de 2019.

WUSCHKA, Sebastian. **The use of Combat Drones in Current Conflicts – A Legal Issue or a Political Problem?** Goettingen Journal of International Law, vol. 3. 2011.